

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2547/80 (DRECAP-3-2401/80, 05633/77 e 1587/77)
INTERESSADO: COLÉGIO MODELO/CAPITAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA EM MAIS
DE UM PRÉDIO
RELATORA: CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE: 115/82 - CESG - APROVADO EM 3/2/82.

1. HISTÓRICO

O Diretor do Colégio "Modelo", escola de 1º e 2º Graus, dirige-se a este Colegiado para consultar "se agora se torna obrigatória a manutenção de um Diretor e um Secretário qualificados em cada um dos prédios - onde vem funcionando".

Expõe o seguinte:

- a) a escola cresceu gradativamente ao longo de 31 anos, "sob diversas legislações em âmbito federal e estadual";
- b) as diversas habilitações instaladas que exigem diferentes ambientes foram montadas ao longo do tempo, conforme as necessidades;
- c) o estabelecimento é uma "unidade administrativa e pedagógica funcionando em três prédios contíguos, construídos especialmente para escola, funcionando as primeiras séries num e as outras nos demais";
- d) os imóveis são próximos entre si, conforme croqui anexo;
- e) a escola localiza-se em bairro "não abonado", "com administração econômica, que precisa ser otimizada para permitir sua viabilidade, manutenção e desenvolvimento".
- f) ato agora só tem tido um Diretor e um Secretário, qualificados para toda a "unidade".

Apenso ao Processo CEE nº 2547/80, encontra-se o Processo DRECAP. 3/2401/80, no qual o Diretor da Escola solicita do Sr. Coordenador - de Ensino da Grande São Paulo "seja expedida Portaria específica que a caracterize como uma só unidade escolar, funcionando em três prédios - que, juntos integram o estabelecimento".

Considerando tratar-se do assunto que deve ser resolvido como preliminar ao primeiro, a Coordenadoria da Grande São Paulo encaminhou esse segundo expediente, também, à apreciação deste Conselho.

O protocolado foi baixado em diligência a fim de "ao obter junto às autoridades escolares as informações e o parecer necessário", bem como a juntada de "cópias dos atos de autorização do funcionamento dos

Processo CEE 2547/80. Parecer CEE: 115/82 fls. 02

curso e habilitações mantidos pela instituição".

Em resposta à diligência, o Sr. Supervisor da escola esclareceu, por determinação da COGSP, três pontos:

1. descrição sumária de cada um dos prédios, no que diz respeito à salas de aula e demais dependências, com os respectivos cursos em funcionamento;
2. distância entre os prédios ocupados pela escola;
3. como funcionou os serviços técnico-pedagógicos e administrativos na Escola e que os exerce:

Foram ainda juntados o horário de funcionamento dos cursos nos três prédios; informações sobre o funcionamento do prédio nº 3, em 1981 horário semanal do diretor nos três prédios, relacionado com o horário dos cursos e informações sobre quem responde pela direção, na ausência do diretor.

Como esta Relatora estranhasse que a escola fosse mantida por duas entidades mantenedoras, solicitou cópia do "contrato" entre as duas e como preliminar a Câmara do 2º Grau julgou oportuno ouvir a CEE sobre esse assunto.

Esta douta Comissão manifestou-se através do Parecer do ilustre Consº Renato Alberto T. Di Dio, nos seguintes termos:

"Em face da letra o do espírito da Lei 4024/81 e da Lei 5692/71, cada estabelecimento só pode ter uma única mantenedora. É de própria - natureza da entidade mantenedora exercer, com exclusividade suas funções de responsável legal e moralmente pela escola;

Assim não pode prevalecer o "contrato distributivo de funções entre entidades mantenedoras do estabelecimento de ensino, assinado entre o Colégio "Modelo" S/C Ltda, e o Instituto Educacional do Moinho Velho Ipiranga, estabelece, em sua cláusula I, que "anualmente, de comum acordo, cada um dos contratantes especificará os cursos a serem ministrados no ano seguinte", acrescentando, na cláusula V, que as contribuições dos alunos serão distribuídas para respectivas entidades mantenedoras equitativamente aos cursos mantidos por cada uma delas". A cláusula VI dispõe que os encargos com corpo docente serão de responsabilidade da entidade que, naquela ano, mantiver os respectivos cursos".

Essa flutuação das responsabilidades ao saber do que fosse pestuado, voz por voz, entra as partes não nos parece aceitável, porque poria em risco os direitos de professores, dos alunos e de terceiros.

Assim, a situação do Colégio "Modelo" é ilegal e não se conduza

com a unidade dos princípios didático-pedagógicos, razão pela qual não pode subsistir a Portaria da DRECAP-3 na parte em que indicou duas mantenedoras.

No caso específico, o Colégio deve optar por uma das duas mantenedoras ou criar uma terceira pessoa jurídica, resultante da associação ou fusão das duas entidades".

Na fl. 25 do Processo DRECAP-3 nº 2401/80, há parecer favorável da Delegacia de Ensino, a qual a escola se jurisdiciona, sobre o funcionamento da escola nos três prédios.

2. APRECIACÃO

São três as questões a serem discutidas preliminarmente antes, de se dar solução ao problema dessa escola:

1. Pode uma unidade escolar funcionar em mais de um endereço?

Em que condições?

2. No caso de resposta afirmativa, qual deve ser a estrutura administrativa dessa unidade e a distribuição dos serviços técnico administrativos pelos eventuais endereços?

3. Pode uma unidade escolar de, 1º e/ou 2º graus, ser mantida por mais de uma entidade mantenedora?

Procuraremos analisar e responder pela ordem:

1. O art. 8ª da Deliberação CEE 18/78 prevê o seguinte: "O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola, em local diverso, da sede autorizada, dependerá do novo processo de autorização".

Com esse artigo este Colegiado quis evitar que continuassem a ser autorizadas pela administração as tristemente famosas "extensões" que se transformavam em escolas mal administradas, pois funcionavam praticamente sem infra-estrutura de pessoal e de serviços.

Entendemos, mais, que "a nova autorização", prevista nesse artigo, deva atender a todas as exigências para o processo de autorização, prevista no art. 5ª da mesma Deliberação, CEE, de o objetivo do artigo é o de que "as classes, cursos ou habilitações" que passem a funcionar "em local diverso da sede autorizada", constituam nova unidade escolar.

A situação diversa da prevista pelo art. 20 da Resolução CEE - 23/65 (revogada pela 18/78) pela qual "(...) a utilização de novas salas ou dependências será comunicada à Secretaria do Estado da Educação, que decidirá sobre a necessidade do nova verificação, observando

-se, no que couber, a presente Resolução".

Essa verificação, quando se realizava, incluía, via de regra, condições físicas das novas dependências, a existência de pessoal encarregado da disciplina escolar na qualificação do novo pessoal decente, e horário do trabalho do diretor. Essa "verificação" era feita pelas Delegacias do Ensino, sem critérios gerais orientadores, criando certas situações de tal desordem que muitas tiveram que ser decididas por este Conselho.

Foi para prevenir a repetição dessas situações que, na Del. 18/78, apareceu o art. 8º.

Do exposto, parece claro que a partir da Del. 18/78, uma unidade escolar de 1º e/ou 2º graus não pode funcionar em novo endereço sem que todas as exigências do art. 5º da mesma Deliberação estejam atendidas e sem prévia autorização do órgão competente da SE, no caso do escolas particulares.

Entretanto, existem situações anteriores, criadas com apoio da art. 20 da Res. 23/65, das quais o caso em análise é um exemplo.

Essas situações variam em relação a distância dos prédios que obrigam cada uma das escolas: prédios vizinhos, até prédios localizados em bairros diferentes.

Entendemos que a situação dessas escolas no que diz respeito a autorização do funcionamento é regular por terem sido criadas com apoio na já citada, disposição normativa. Essa posição já foi aprovada por este CEE através dos Pareceres na 574/81 e 1.200/81.

Entretanto nesses mesmos Pareceres deixamos claro que as condições do funcionamento da escola em cada um dos endereços deveriam atender às exigências do art. 5º da Deliberação CEE 18/78, passando a constituir uma nova unidade (caso Colégio Equipe) excetuadas os casos em que a proximidade dos prédios era tal limite pelos fundos caso da Associação Civil Ensino Acadêmico) que competiria aos Órgãos Superiores da SE a decisão sobre a possibilidade de se integrarem numa só unidade, funcionando em dois endereços.

Esse continua a ser o nosso pensamento:

a- desnecessário novo processo de autorização de funcionamento com o intuito de adequar ao funcionamento de escolas que funcionam fora da sede autorizada, desde datas anteriores à da vigência da Del. 18/78 (06/07/78);

b- essa dispensa não significa que se os "outros", além da sede funcionar de forma inadequada, por não ter o apoio da infra-estrutura de serviços e de pessoal, prevista ao art. 5º da Del. 18/78, de-

vem continuar a funcionar dessa forma, pois isso seria admitir escolas com condições inferiores do funcionamento.

Nesse caso, portanto, a correção se impõe. Ao contrário a situação - de escolas cujo funcionamento eventualmente foi falado pela administração sem as condições pedagógicas mínimas, não poderia jamais ser corrigida, o que nos parece um absurdo. Ademais, parece óbvio que uma instituição educacional tem obrigação de aperfeiçoar seus recursos físicos e humanos, e suas condições gerais de funcionamento, independentemente de quaisquer circunstâncias. Também não cabe o raciocínio de que as exigências do art. 5ª da Del. 18/78 possam ser demasiadas. Se o revelarem ser, devem ser alteradas. Enquanto em vigor, devem ser obedecidas.

Com essas considerações entendemos também que a ocasião do reconhecimento é um muito boa oportunidade para se adequar as condições do funcionamento das escolas as atuais exigências, tanto mais que o art. 10 da Del. 18/78 ao tratar do relatório para fins de reconhecimento, menciona expressamente o art. 5º da mesma Deliberação.

d- As exigências feitas pela Del. 18/78 para o adequado funcionamento das escolas são, em resumo, as seguintes, além da referente à entidade mantenedora:

- condições físicas adequadas, incluída a presença dos recursos didáticos específicos, como laboratórios, oficinas ou salas-ambiente: local para Educação Física até;
- pessoal técnico e docente qualificado o, obviamente, presente;
- condições para adequado registro dos atos escolares;
- Regimento Escolar, Plano do Curso o Planos Escolares anuais devidamente aprovados;
- pessoal de apoio administrativo adequado e suficiente.

Como já dissemos presença dessas condições é igualmente necessária, para alunos que freqüentam as classes da "sede" ou fora dela, Para que alguns serviços não precisem ser duplicados no prédio "extra", sem que ocorra prejuízo para os alunos, a proximidade entre os prédios é, sem dúvida, importante fator a ser considerado.

e- Por isso, escolas que venham funcionando em mais de um prédio, desde que próximos, podem, a critério da administração, ter esses prédios integrados em uma só unidade administrativa e pedagógica, desde que a escola como um todo atenda às exigências em vigor.

As demais devem ter cada um dos seus endereços identificado, como unidades independentes.

2. Parece claro que, quando uma unidade escolar possui seus cursos distribuídos em mais de um prédio deve ser datada de uma estrutura de serviços técnico-administrativos adequada a essa situação.

Por exemplo, se uma escola funciona em um prédio em 3 períodos pode ter um diretor e um assistente para o terceira período. Porém, se funciona em dois ou três prédios em um ou mais períodos em cada prédio certamente um diretor e um assistente não poderão estar presentes em todos 03 horários, nos dois ou três prédios.

Da mesma forma os responsáveis pelos serviços de orientação educacional e orientação pedagógica. Trata-se pois de identificar - quais serviços dependem da presença contínua dos responsáveis, quais podem ser desenvolvidos com êxito com a presença de seus responsáveis apenas em alguns horários.

A direção pode estruturar-se, por exemplo, em direção geral e ausência de direção, ou direção geral e diretores do cursos, mas a presença de uma dessas pessoas é indispensável em todos os períodos e prédios. O responsável pelo serviço de orientação educacional pode estar presente em todos os períodos, em dias determinadas, mas um sistema de "professores orientadores de classe" deva suprir na ausência nos horários em que não está presente. E assim por diante.

O que não se pode admitir o que haja diferença de qualidade de serviço entre um período e outro, entre um prédio e outro, pois a clientela merece a mesma atenção.

3. O Parecer CLN esclarece suficientemente o assunto referente a duas mantenedoras para a mesma escola.

Esclarecidas as preliminares, analisemos nesse quadro a situação da escola.

A- De fato a escola cresceu gradativamente ao longo dos anos e sob diferentes legislações.

B- Atualmente funciona em três prédios, assim localizadas:

"Conforme se verifica pelo CROQUI DE LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, a pág. 07 da presente processo, em prédios, tem como a estacionamento localizam-se todos praticamente na mesma rua, visto que a Rua S a l v a - dor Pires de Lima é a continuação da Rua Regino Aragão.

Todos se situam dentro do um raio de 125 m2.

Distância entre os prédios:

Edifício número um - localiza-se a 10 metros do nº Coia, a 50

metros da estacionamento a 220 metros do edifício nº três.

Edifício nº dois - localiza-se a 180 metros do edifício nº três, a 10 metros de nº um, e a 20 metros do estacionamento.

Edifício nº três - localiza-se a 80 metros do estacionamento, a 180 metros do nº de leis e a 220 metros de nº um".

C- Em fls. de 22 a 25 consta a descrição sumária de cada prédio no que diz respeito às salas de aula e demais dependências, com os respectivos cursos em funcionamento.

D- Na fl. 33 constam os horários de funcionamento dos cursos que funcionam nos três prédios, verificando-se que nos três prédios há curso a noturnos a apenas do Edifício I cursos matutinos.

E- A fls. 26, a supervisão esclarece como funcionam os serviços técnico-pedagógicas e administrativos na Escola e quem os exerce:

"A Administração está centralizada no orifício nº um, onde funcionam também em serviços técnicos. Não obstante, os edifícios dois e três também têm salas destinadas à administração, visto que, nos horários da aula, está sempre presente, um cada um dos prédios, um dos 3 membros da administração geral, conforme informação abaixo, além de todo o pessoal de apoio.

Os prédios um e dois estão interligados por sistema de interfone. O prédio nº três tem o telefone 639241; o nº um - os telefones 272-3284 e 636346."

São os responsáveis pelos serviços técnico-pedagógicos e administrativos:

- Prof. Nilo Campos Gomes - Economista, Contador, Professor de Português, História e Geografia, Doutor em Ciências. Diretor registrado no MEC sob nº 6811. Exerce 03 funções do Diretor o Orientador Educacional. Nos horários das aulas, permanece, geralmente, no prédio número um;

- Prof. Roberto Valentin da Silva Rameiro - Pedagogo com habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar. Licenciado em Letras Modernas, Professor universitário de Metodologia do Ensino. Exerce as funções de Secretário, substitui o Diretor - nos seus impedimentos e cuida também da Coordenação Pedagógica. No horário de aulas permanece, geralmente, no edifício número dois;

- Prof. Luis Carlos Sarana - Licenciado em Filosofia, Ciências Sociais e Estudos Sociais - Registrado no MEC sob nº r-8-19-SP-I.

Exerce as funções de assistente da administração, cuida da Tesouraria e do expediente do prédio número três, quando em funcionamento;

- Prof^a Jeselice Gonçalves dos Santos - Diplomada pelo Curso de Formação de Professores para as quatro primeiras séries de 1º grau. É responsável pela execução dos serviços da Secretaria, sob a supervisão do Prof. Roberto Valentin da Silva Gameiro. Permanece no edifício número um, na Secretaria Geral.

Além dos elementos citados, cada prédio tem seu serviço de zeladoria. Há um responsável pela manutenção geral. Há em cada prédio, um responsável pelo atendimento ao público.

- Há, ainda, os professores coordenadores, indicados pela Direção, que assessaram o Coordenador Pedagógico para as questões de programas das matérias, tanto as de Educação Geral, como as de formação especial. Cada curso tem o seu."

Desses cinco itens o mais importante e destacar é:

a) Comparando-se os atos de autorização dos cursos com as indicações sobre a localização dos cursos em 1981, vê-se que nem todos os cursos funcionam no endereço em que foram autorizados, o que significa que a escola vem usando o espaço físico disponível de forma global para distribuir os cursos existentes a cada ano... não ser que as condições dos prédios sejam aproximadamente as mesmas, tal situação não pode ser aceita pois cada autorização é concedida para uma particular condição de instalações descrita no respectivo processo. Nenhum ato de autorização menciona a escola como funcionando em país de um endereço.

Como é muito difícil agora identificar as condições originais em que foram autorizados os vários cursos e habilitações, o importante é saber se a atual distribuição é a mais racional em face das condições legais dos prédios. So não for caso o caso, a supervisão deveá orientar nas alterações a serem feitas;

b) Os cursos foram autorizados no período de 1949 a 1979, dentro das exigências legais de cada momento. Os cursos autorizados em 1979 - (após a vigência da Del. 18/78, o foram no edifício I, quando a escola já funcionava este e os outros dois edifícios. O Regimento Escolar aprovado em 1/7/77 já mencionava os três endereços. Nestas circunstâncias, a situação da autorização de funcionamento dos cursos em três pré-

dios é anterior à Del. 18/78 e, portanto, regular.

c) A estrutura dos serviços técnico - administrativos, entretanto, parece-nos precária;

c.1.) quanto à direção há duas pessoas habilitadas para o exercício da direção, uma com registro no MEC, outra licenciada em Pedagogia, com habilitação específica. Entretanto, as duas têm que estar presentes como responsável pela direção no mesmo período (noturno/ nos três prédios, além de acumularem outras funções).

Entedemos seja necessário um responsável pela direção, habilitado em cada prédio, do mesmo período de funcionamento.

c.2.) quanto ao serviço de orientação educacional - é exercido - pelo diretor, que não possui habilitações para tal. Deve ser providenciada uma pessoa habilitada como responsável, que coordenará um serviço com o auxílio dos professores orientadores de classe - ver Indicação 1/81

c.3.) quanto ao serviço de coordenação pedagógica - pode ser exercido pelo diretor, com auxílio de professores habilitados para cada uma das áreas de ensino. Está sendo coordenado pelo Secretário que, entretanto, tem habilitação específica para a função. Nestas circunstâncias poderia ser mantida a situação, em caráter excepcional, desde que os órgãos superiores verifiquem que não haja prejuízo quer para os serviços da Secretaria, quer para a coordenação pedagógica.

c.4.) A Secretaria funciona no Edifício I (sede). Considerada a proximidade dos prédios, não vemos inconveniente nessa situação. Tem permanentemente, uma pessoa, com condições de ser secretário, para execução dos serviços.

Nas condições acima analisadas, e consideradas, ainda, a regularidade do funcionamento nos três edifícios, pois que anterior a Del. 18/78 e devidamente autorizada pelos órgãos competentes da SE, é de considerar-se também que o Colégio "Modelo" poderia manter os seus três endereços e ser identificados como uma única unidade escolar desde que:

a- os seus cursos estejam racionalmente distribuídos de acordo com as peculiaridades das instalações dos três edifícios;

b- que a estrutura dos seus serviços técnico-administrativos se ajuste ao indicado neste Parecer.

Quanto à existência das duas mantenedoras, a situação deve ser resolvida conforme indica o Parecer CLN que faz parte integrante deste.

3. CONCLUSÃO:

1- Responda-se ao Colégio "Modelo" /Capital o seguinte:

a. é regular o seu funcionamento nos três endereços indicados, pois constitui situação autorizada pela Secretaria do Estado da Educação, antes da vigência da Del. CEE 18/78.

b. que, considerada a proximidade dos prédios, poderá continuar constituindo-se em uma só unidade escolar, desde que:

- seus cursos estejam adequadamente localizados de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios;

- sua estrutura técnico-administrativa se ajuste ao indicado no presente Parecer, inclusive quando a habilitação dos responsáveis pelos serviços, figurando essa estrutura no Regimento Escolar.

2. A Secretaria de Estado da Educação fixará um prazo para essas adequações, que serão também condição para o reconhecimento.

3. O Colégio "Modelo", nos termos do Parecer CLN, que deste é parte integrante, deverá optar por uma das duas mantenedoras ou criar uma terceira pessoa jurídica, resultante da fusão ou associação das duas entidades. O atendimento a esta determinação é também condição preliminar para o encaminhamento do pedido de reconhecimento da escola.

4. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 26 do novembro de 1981

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Babij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1981

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE 2547/80- AP/-DRE nº 2401/80

INTERESSADO: Câmara de Ensino de 3º Grau

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade da haver duas mantenedoras num único Colégio.

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di. Dio

PARECER CEE 115/82 - A.C.L.N. APROVADO em 3/2/82

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor do Colégio Modelo dirigiu-se, em 30 de outubro de 1980 a este Colegiado com o fim de saber se é obrigatória a manutenção de um Diretor e um Secretário qualificados em cada um dos três prédios próximos em que funcionam seus cursos, situados à Rua Salvador Pires de Lima nº 63, à Via Anchieta Km. 385 e à Rua Regino Aragão nº 201.

Distribuído o processo a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamao Garcia, em 12 de novembro de 1980, foi requerida Diligência para que as autoridades escolares prestassem informações suplementares e juntassem os atos de autorização de funcionamento dos cursos e habilitações mantidos pela instituição.

Cumprida a Diligência, à nobre relatora requereu que fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas "sobre assunto não diretamente relacionado com o objetivo da consulta, mas de extrema importância para o "legal" funcionamento da escola."

No processo em apenso, DRECAP-3-nº 2.401/80. a Direção do Colégio informa expressamente:

"O Colégio Modelo tem a sua manutenção exercidas pelas pessoas jurídicas: Colégio Modelo S/C Ltda (CCO 61009267/0001-06) e Instituto Educacional do Moinho Velho Ipiranga, (CGC 43040492/0001-51). O registro desta segunda pessoa jurídica teve sua origem no fato de, no ano anterior à sua criação, ter este estabelecimento tido interesse na instalação de dois cursos de 3º Grau, interesse esse desanimado pelas dificuldades e fatos burocráticos/encontrados na tramitação do processo no MEC o CFE. Esta pessoa jurídica foi organizada obrigatoriamente sem fins lucrativos, sob a forma de associação, recebeu a doação do imóvel da Rua Salvador Pires de Lima nº 53, o que tem dificultado a sua extinção. Ambos as mantenedoras são responsáveis pelo funcionamento do estabelecimento, em solidariedade jurídica representa maior garantia econômica-financeira.

O Regimento Escolar do Colégio Modelo, aprovado em 1977 (Portaria DRECAP 03 de 01.07.77) já caracteriza o funcionamento/nos três prédios o a manutenção exercida pelas duas entidades. Em anexo, cópia das Portarias".

A Egrégio Câmara de Ensino de Segundo Grau entenda que à Comissão de Legislação e Normas compete dizer:

1. Em princípio, é legal a situação?
2. Se possível legalmente, que aspectos, deverão ser cuidados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, para que as responsabilidades fiquem claramente definidas?
3. É legal, faço à Deliberação 18/78, a Portaria DRECAP-03, que aprovou o Regimento, indicando as duas mantenedoras?

2. APRECIÇÃO:

Em face da letra e do espírito da Lei 4027/61 e da Lei "5692/71, cada estabelecimento só pode ter uma única mantenedora, é da própria natureza da entidade mantenedora exercer, com exclusividade suas funções do responsável legal e moralmente, pela escola.

Assim não pode prevalecer o "contrato distributivo de funções entre entidades mantenedoras de estabelecimento de ensino", assinado entre o Colégio Modelo S/C Ltda e o Instituto Educacional do Moinho Velho Ipiranga, estabelece, em sua cláusula I que anualmente de comum acordo, cada um dos contratantes especificará os cursos a serem ministrados no ano seguinte", acrescentando, na cláusula V, que as contribuições dos alunos serão distribuídas para as respectivas entidades mantenedoras equitativamente aos cursos mantidos por cada uma delas". A cláusula VI dispõe que os encargos com o corpo docente serão de responsabilidade da entidade que naquele ano mantiver os respectivos cursos".

Essa flutuação das responsabilidades ao saber do que fosse pactuado vez por vez, entre as partes não nos parece aceitável, porque poria em risco os direitos de professores, de alunos e de terceiros.

Assim, a situação do Colégio Modelo é ilegal, e não se coaduna com a unidade dos princípios didático-pedagógicos, razão pela qual não pode subsistir a Portaria da DRECAP-03-na parte em que indicou duas mantenedoras.

No caso específico, o Colégio deve optar por uma das duas mantenedoras ou criar uma terceira pessoa jurídica resultante

da associação ou fusão das duas entidades.

II - CONCLUSÃO

Responda-se a Egrégia Câmara de Segundo Grau, nos termos deste Parecer, que cada escola só pode ter uma mantenedora. São Paulo, 29 de junho de 1981.

a) Cons^o _____
Renato Alberto T. Di Dio
RELATOR

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Alpíno Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões em, 12 de julho de 1981

a) Cons^o _____
Renato Alberto T. Di Dio

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DS EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro da 1982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, é imperativo que o interessado Diretor do Colégio Modelo, exclua juridicamente no prazo a ser fixado pela Secretaria de Estado da Educação, a situação esdrúxula, atualmente existente, quanto às duas mantenedoras de estabelecimento de ensino.

Escorreita a situação legal da mantenedora, na linha do Parecer da Comissão Legislação e Normas, integrante do Parecer de que ora se trata, é que caberá à Secretaria do Estado da Educação adotar as providências cabíveis.

No que concerne às providências, unge se tenha preserve o seguinte à vista dos croquis à fl. 7 e ao papel timbrado dos ofícios da Colégio Modelo.

Com frente para a Rua Salvador Pires de Lima n° 63, há um prédio, indicado sob n° 1, a altura da rua do Chaco, destinado ao ensino de Educação Geral. Ainda com frente para a mesma rua, além porém da rua do Chaco, junto à esquina com a Via Anchieta, onde tem o n° 1385, há um outro prédio, indicado sob n° 2, destinado ao ensino de Formação Especial. E com frente para a rua Regino Aragão n° 38, há um estacionamento para móveis. E, na mesma rua Regino Aragão n° 20, além da rua Coronel Francisco Ignácio, junto à esquina com a Rua Elba, há um outro prédio, indicado sob n° 3, destinado do Ensino Supletivo.

Ocorre, no entanto, que as ruas Salvador Pires de Lima e Regino Aragão têm por divisa a Via Anchieta, com duas faixas de tráfego, e cujo movimento de automóveis, ônibus e caminhões é intenso e contínuo.

E os autos do protocolado CEE e os da DRECAP-3, em anexos àqueles, não diz notícias de haver, junto à Via Anchieta, uma passarela ou um semáforo.

É bem de ver que o prédio n° 3, na esquina das ruas Regino Aragão e Elba, além da Via Anchieta e da rua Coronel Francisco Ignácio, que lhe é paralela, fica distante isolada dos prédios n°1 e 2.

As comunicações entre os prédios n° 1 e 2 são feitos por interfone e as entre os n° 1 e 3 por telefone.

O Diretor que é o Orientador Educacional, a Secretaria e a Tesouraria ficam no prédio n° 1.

Esclarecem os autos que o Secretário, durante as aulas, geralmente permanece no prédio n° 2, enquanto o tesoureiro permanece geralmente no prédio n° 2.

O que significa geralmente em termos de tempo, de consciência e mesmo de permanência;

O Parecer propõe soluções à Secretaria escolher as mais adequadas a cada prédio, sob o ponto de vista didático-pedagógico e administrativo.

Não obstante, temos como imprescindível haver, no prédio n° 5, u técnico habilitado para dirigi-lo, uma Sub-Secretaria e Orientadores, todos, não geralmente, mas efetivamente permanentes.

O Orientador Educacional do Colégio Modelo estará qualificado na forma da lei.

Nos termos desta declaração, acolhemos as conclusões do Parecer.